DECRETO Nº 12.362/2022, DE 23/02/2022

Dispõe sobre adoção de medidas sanitárias durante o carnaval 2022 no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de [MUNICÍPIO], no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção contra propagação do coronavírus, que demanda esforço conjunto do Poder Público e da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO que a variante Ômicron do coronavírus já é a cepa dominante no Brasil apresentado elevado grau de contágio e de capacidade de disseminação na população;

CONSIDERANDO que na última semana foi confirmada a infecção de pessoa pela subvariante BA.2 da cepa Ômicron no estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Capítulo I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medidas durante as festividades do carnaval 2022

Art. 2º As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Ponte Nova, abrangendo atividades promovidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada em locais públicos ou locais privados.

Art. 3º As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-CoV-2.

Art. 4º A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 3°, incisos, I, II, III-A, IV, VI, alínea "b" da Lei Federal n° 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1° c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF n° 672/DF[1] e ADI 6341/DF[2] no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF[3] reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"[4] ;

Capítulo III

[1] [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras**; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...](grifei)

[2] Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[3] Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[4] Fonte: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1

Das Festividades do Carnaval

Art. 5º Ficam suspensas, no Município de Ponte Nova comemorações carnavalescas ou eventos festivos que gerem aglomerações em vias, logradouros e prédios públicos no período compreendido entre 25 de fevereiro de 2022 e até o dia 02 de março de 2022.

Art. 6° No período de 25 de fevereiro de 2002 e até o dia 02 de março de 2022 fica autorizada a realização de eventos festivos mediante o atendimento cumulativo e integral das seguintes condições:

I – Seja realizado por iniciativa e sob a responsabilidade da iniciativa privada;

II – Seja realizado em local particular em que seja possível fazer o controle de lotação de participantes bem como o controle prévio da entrada de pessoas;

§ 1º - Além do atendimento do disposto no *caput* os eventos festivos a que se refere este artigo somente poderão ser realizados mediante formalização, pelo responsável ou representante legal da promoção do evento, de termo em que o declarante se obriga ao cumprimento do protocolo constante dos itens 1 (um) e 7 (sete) do Anexo II da Resolução n° 45[5] de 11 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Cultura Turismo de Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico https://secult.mg.gov.br/seloeventoseguro.

Os eventos realizados em locais particulares devem ter autorização Municipal, conforme determina o Código de Posturas Municipal Lei Nº 3.027/2007, juntamente com a entrega do Termo disposto no parágrafo acima.

§ 3º- Ficam solidariamente responsáveis, no caso de infração das restrições contidas no parágrafo acima, os proprietários dos imóveis locados, assim como, os responsáveis pela promoção do evento.

Capítulo IV

Das Sanções

Seção I

[5] Resolução SECULT n° 45/2021 atualizada pelas Resoluções n° 47/2021 e 50/2021

Infrações e penalidades

Art. 7º O descumprimento das normas do art. 5° importará na aplicação das seguintes sanções:

I – Multa de R$ 1.212,00 a R$ 12.120,00 por evento/fato.

II – Apreensão de materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados na prática da conduta caracterizada como infração**.**

Art. 8º O descumprimento das disposições constantes do art. 6° sujeitará o responsável ou representante legal promotor do evento às seguintes penalidades:

I – Multa de R$ 12.120,00 a R$ 60.600,00 por evento/fato.

II – Apreensão de materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados na prática da conduta caracterizada como infração.

III – Suspensão imediata o evento e interdição do local de sua execução.

Seção II

Procedimento das penalidades

Art. 9º Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção I deste Capítulo:

I – Observará gradação da pena em razão do número de participantes do evento e se o infrator cometeu, nos últimos doze meses, infração ou descumprimento as normas sanitárias expedidas de prevenção ao coronavírus.

II – Poderá ser aplicada de forma cumulada, ou isolada, em relação as hipóteses de infração e as respectivas penalidades cabíveis.

Art. 10 Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11 As medidas de suspensão de evento e de apreensão de materiais

e equipamentos poderá ser aplicada como medida preventiva para suspender qualquer ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários que importe em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão prevista neste artigo será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

Capítulo V

Disposições Gerais e Finais

Art. 12 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 13 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de saúde, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto**.**

Art. 15 Integra este Decreto o Anexo Único contendo modelo de termo a que se refere o §1º do art. 6° deste Decreto.

Art. 16 Fica determinado que nas datas de 28 de fevereiro e 1° de março do corrente ano os órgãos e repartições públicos municipais deverão observar expediente normal de trabalho.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 23 de fevereiro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

O presente decreto foi afixado no saguão
da Prefeitura em _____/_____/2022.

Anexo Único

TERMO PESSOA FÍSICA

[NOME COMPLETO, ENDEREÇO, CPF, IDENTIDADE), na condição de organizador e responsável por evento festivo a ser realizado durante o carnaval 2022, ciente das penas com que a lei pune o falso testemunho, declaro que tenho pleno conhecimento dos protocolos de saúde do Plano Minas Consciente e dos protocolos sanitários expedidos pelo Município [MUNICÍPIO] e, especialmente, das normas expedidas pelo Município referente a realização do carnaval 2022, o qual determina o cumprimento do disposto protocolo constante dos itens 1 (um) e 7 (sete) do Anexo II da Resolução n° 45 de 11 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Cultura Turismo de Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico https://secult.mg.gov.br/seloeventoseguro.

Declara, ainda, que através do presente termo se obriga a cumprir integralmente os referidos protocolos durante evento festivo denominado "[NOME DO EVENTO]", de caráter privado a ser realizado em local particular sito [ENDEREÇO DO EVENTO] no período de [PERÍODO DE REALIZAÇÃO] estando ciente que o descumprimento das referidas normas e protocolos sanitários importará na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, declarando pleno conhecimento, aceitação e concordância quanto aos termos e obrigações determinados pelo Poder Público como condição para realização segura do evento acima indicado. Em testemunho do acima exposto, firmo a presente termo de declaração e de assunção das obrigações aqui indicadas. [LOCAL, DATA E ASSINATURA]

TERMO PESSOA JURÍDICA

[NOME COMPLETO, ENDEREÇO, CPF, IDENTIDADE), na condição de representante legal da organização [RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, CNPJ], ciente das penas com que a lei pune o falso testemunho, declaro que tenho pleno conhecimento dos protocolos de saúde do Plano Minas Consciente e dos protocolos sanitários expedidos pelo Município [MUNICÍPIO] e, especialmente, das normas expedidas pelo Município referente a realização do carnaval 2022, o qual determina o cumprimento do disposto protocolo constante dos itens 1 (um) e 7 (sete) do Anexo II da Resolução n° 45 de 11 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Cultura Turismo de Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico https://secult.mg.gov.br/seloeventoseguro.

Declara, ainda, que através do presente termo se obriga a cumprir integralmente os referidos protocolos durante evento festivo denominado "[NOME DO EVENTO]", de caráter privado a ser realizado em local particular sito [ENDEREÇO DO EVENTO] no período de [PERÍODO DE REALIZAÇÃO] estando ciente que o descumprimento das referidas normas e protocolos sanitários importará na aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais, declarando pleno conhecimento, aceitação e concordância quanto aos termos e obrigações determinadas pelo Poder Público como condição para realização segura do evento acima indicado. Em testemunho do acima exposto, firmo a presente termo de declaração e de assunção das obrigações aqui indicadas.[LOCAL, DATA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL]